



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-B ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-B.** As plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira deverão adotar mecanismos destinados à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas e ocultação de remetente.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* incluirão:

I – rastreabilidade de vendedores estrangeiros;

II – monitoramento de padrões anômalos de remessas;

III – manutenção de registros eletrônicos das operações; e

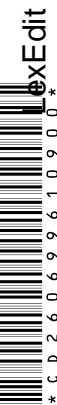
IV – cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação aduaneira e tributária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo reforçar os deveres de conformidade das plataformas digitais intermediadoras e dos operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira, especialmente quanto à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas, ocultação de remetente e padrões anômalos de importação.

A medida parte da premissa de que a isenção ou redução tributária para remessas de pequeno valor deve beneficiar o consumidor regular, não



agentes que utilizem a faixa favorecida para simular operações de baixo valor, fracionar artificialmente compras comerciais ou ocultar informações essenciais à fiscalização. O problema público não está na pequena compra individual, mas no uso abusivo do regime simplificado para driblar controles aduaneiros, tributários, sanitários, de propriedade intelectual e de defesa do consumidor.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece expressamente que a política deve elevar a qualidade das informações transmitidas à administração aduaneira e reduzir práticas de subfaturamento, ocultação de remetente, fracionamento artificial de remessas e demais irregularidades associadas ao comércio eletrônico internacional. A Emenda transforma esse diagnóstico em comando normativo concreto, exigindo mecanismos verificáveis de rastreabilidade, monitoramento de padrões anômalos, manutenção de registros eletrônicos e cooperação com a Receita Federal.

Por fim, a Emenda não pretende transferir às plataformas a competência fiscalizatória da Receita Federal. O que se propõe é dever de diligência compatível com o papel econômico desses agentes. Plataformas que intermedeiam milhões de operações, organizam vendedores, processam pagamentos, controlam dados transacionais e operam em escala global possuem meios técnicos para identificar padrões anômalos que a fiscalização pública, sozinha, dificilmente detectaria em tempo real.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)

